



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	14.752/20 - CEASA
Assunto:	Nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, o Requerente requer: “(...) o acesso integral para acompanhamento do Processo Sei n.º 020004/000438/2020, sendo eu parte interessada no assunto. Agradeço a colaboração, atenciosamente”.
Resposta:	A Entidade requisitada em Segunda Instância informa ao Requerente: “(...) o processo solicitado pelo senhor encontra-se nesta Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro – Ceasa/RJ será fornecido o acesso à íntegra do processo administrativo eletrônico mediante”.
Data do Recurso à CGE:	27/11/2020 - 17:34:45
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da forma da disponibilização do pedido de acesso à informação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro - CEASA

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”, interpõe o Requerente o presente recurso em Terceira Instância, requerendo: “solicito que seja encaminhado o inteiro teor do processo via pdf para o e-mail cadastrado”.

1.2. Preliminarmente, não podemos deixar de mencionar que o acesso à informação pública e um direito de matriz constitucional e a Lei de Acesso à Informação – LAI estabelece em seu art. 10 que – “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo” e o seu § 3º veda “qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso”

1.3. De outro lado, o pedido de acesso à informação efetuado pelo Requerente foi claro e objetivo em seu pleito formulado, nos termos do inciso III do art. 13 do Decreto nº 46475/19, que estabelece

o “pedido de acesso à informação deverá conter” a “(...) especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida”.

1.4. Inicialmente a Entidade demandada informa que o pedido formulado na presente solicitação, objeto de interposição recursal nesta Terceira Instância, era similar ao requerido na Solicitação nº 14.742/20 - CEASA, que devemos de pronto discordar, para tanto vamos adicionando aqui o pleito formulado naquela solicitação, a saber:

“(…) a informação do Processo sobre minha exoneração, bem como acesso ao processo no Sistema Eletrônico de Informações do Estado do Rio de Janeiro - Sei-RJ e informação do número.

1.5. Deste modo, podemos verificar que os pedidos iniciais formulados são diferentes entre si, ou seja, num primeiro momento foi pedido “acesso ao procedimento no Sistema Eletrônico” e no outro o “acesso integral para acompanhamento do Processo Sei n.º 020004/000438/2020”, ou seja, neste último pedido o requerente solicita pode acompanhar eletronicamente toda a tramitação do seu processo eletrônico no sistema SEI/RJ, por conter restrições de cunho pessoal, que podemos afirmar que não se trata de mesmo pedido.

1.6. Alçada a demanda a Segunda Instância, ou seja, o recurso foi levado para a apreciação da autoridade máxima da Entidade demandada, que em 27/11/2020, – *não obstante, o frontal descumprimento do § 2º combinado com o § 3º do art. 21 do Decreto nº 46.475/19, visto não consta da decisão o ato de delegação de competência para o ali praticado* –, se manifestou assim naquela oportunidade:

Afinal, não foi negado acesso a informação em nenhum momento, a primeira vez que este protocolo foi respondido foi informando a duplicidade nas solicitações e a segunda foi informando que não havia como disponibilizar vistas ao processo já que este se encontrava fora de nossa competência, portanto, nunca foi negado informação.

Por fim, reforçamos a resposta positiva em favor do solicitado, tendo o solicitante que comparecer na sede da empresa, cujo endereço já foi mencionado.

1.7. Em que pese às manifestações da Entidade demandada, o requerente não pediu vistas dos autos, mas sim solicitou “acesso integral para o acompanhamento do procedimento do sistema SEI/RJ”, ou seja, o acompanhamento eletrônico dos autos, se o procedimento administrativo já cumpriu seus objetivos, que seja encaminhado cópia por meio eletrônico dos autos do procedimento SEI - 020004/000438/2020, na forma do § 5º do art. 11 da Lei de Acesso à Informação - LAI, ao Requerente, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou **conceder o acesso imediato à informação disponível**.

(...)

§ 5º A **informação armazenada em formato digital** será fornecida **nesse formato**, caso haja anuência do requerente.

(Negritei)

1.8. De todo o exposto, opinamos pelo provimento do recurso de acesso à informação interposto perante esta Terceira Instância, instando a Entidade demandada a disponibilizar, por meio eletrônico, cópia dos autos do procedimento SEI-020004/000438/2020.

2. 2 PARECER

Deste modo, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, instando a Entidade demandada, no prazo estabelecido no §1º do art.10 da Lei de Acesso à Informação – LAI, por meio eletrônico, do procedimento SEI-020004/000438/2020, observando, entretanto, as restrições legais.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2020.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadoria de Recursos
Id: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - CORAI e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 14.752/20 direcionada às Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro – CEASA.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2020.

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 04/12/2020, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 04/12/2020, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 07/12/2020, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **10913038** e o código CRC **CAC17D76**.